



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS 001/2019  
PROCESSO 23443.024974/2019-93**

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **H R ENGENHARIA EIRELLI** qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Especial de Licitação de promover a **HABILITAÇÃO** da empresa **SGRH SERVIÇO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em suposto não atendimento das cláusulas editalícias e de não cumprimento das exigências relativas à **HABILITAÇÃO** da empresa **RECORRIDA** previstas no instrumento convocatório.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência pertinentes ao caso no entender do recorrente.

*É o relatório.*

**DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo de encerramento da fase recursal foi previsto para 10/12/2019, e a interposição aconteceu dia 10/12/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA ANÁLISE**

A recorrente afirma em seu requesto que a empresa **SGRH SERVIÇO DE**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

**GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA** apresentou Capital no Contrato Social diferente do valor registrado perante o CREA AM e que o contrato firmado com o responsável técnico Meirian Teles Maia Duarte Praia foi realizado em 2018 e que foi apresentado o atestado de capacitação técnico-profissional sem a mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Foi encaminhado à empresa RECORRIDA, cópia do recurso ora analisado e a empresa **SGRH SERVIÇO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA** se pronunciou como segue: que a atualização do Capital Social é um ato meramente burocrático e de atualização, fato que não incapacita, tampouco anula a situação REGULAR da empresa e que apresenta em sua defesa Certidão com a atualização da referida exigência.

Sobre a divergência das datas de contrato de prestação de serviços do responsável técnico Meirian Teles Maia Duarte Praia, que o contrato firmado em 2013 tinha como prazo de 5 anos e expirou, desta forma foi firmado novo contrato.

No presente caso, o teor da possível infração, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo no entender desta CEL. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da eventual, não apresentação deste documento complementar. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar. Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas. A Empresa SGRH – SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, demonstrou que o Capital Social estava em processo de atualização e apresentou Profissional registrado no CREA AM com data INDEFINIDO.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que ampliam a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.

Desta forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** e a consequente **HABILITAÇÃO** da empresa recorrida e encaminho a mesma, suspensa por força do 109, §2º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão final do Diretor Geral do IFAM/CMDI

Manaus, 18 de outubro de 2019

HEYLLER DIEGO PINTO DE MELO  
Presidente da CEL IFAM/CMDI

MARIVALDO DA CRUZ SOARES  
Membro da CEL

SANDRA MARIA DOSSENA  
Membro da CEL